



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n° 06.017/18**

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (PGCG)**, relativa ao **exercício de 2017**, apresentada dentro do prazo legal, estabelecido na Resolução Normativa n° 03/2010, e como parte integrante da PCA do Poder Executivo Municipal de Campina Grande, sendo o gestor e ordenador de despesas responsável, o Procurador Geral do Município, **SENHOR JOSÉ FERNANDES MARIZ**.

A Auditoria (DIAFI/DIAG) analisou a PCA e elaborou o **relatório inicial** inserto às fls. 258/264, fazendo as observações a seguir resumidas:

- 1. o gestor responsável foi o Procurador Geral do Município, Senhor José Fernandez Mariz em todo o exercício de 2017;*
- 2. a Lei Orçamentária Anual (Lei municipal n°. 6.515/16) fixou a despesa no montante de R\$ 6.773.000,00, equivalente a 0,7% da despesa total do Município de Campina Grande;*
- 3. a despesa realizada somou o montante de R\$ 8.491.456,80, que correspondeu a 1,96% da despesa total empenhada pelo Município de Campina Grande;*
- 4. foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 2.564.000,00, sendo em sua totalidade créditos suplementares;*
- 5. houve inscrição em Restos a Pagar no valor de R\$ 627.990,29, correspondendo a 7,4% do total das despesas empenhadas pela Procuradoria Geral do Município;*
- 4. existiu apenas 1 (um) procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia para propor o ajuizamento de ação judicial visando recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, o qual foi suspenso pela Decisão Singular TC n°. 00075/2017, e, em seguida, rescindido pelo gestor;*
- 5. a despesa com pessoal e encargos sociais foi na ordem de R\$ 8.457.418,91, representando 99,6%, da despesa total da Procuradoria de Campina Grande;*
- 6. o quadro de pessoal era composto por 146 servidores, sendo 95 efetivos, 15 comissionados e 36 contratados por excepcional interesse público;*
- 9. não houve registro de denúncia e não foi realizada diligência in loco.*

Ademais, a Auditoria detectou duas **irregularidades** de responsabilidade do Procurador Geral de Campina Grande, Senhor **José Fernandes Mariz**, em síntese:

- 1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público - art. 37, II e IX, da CF/88 (item 10.1);*
- 2. Não encaminhamento da documentação mínima necessária à prestação de contas anual, descumprindo o art. 11 da RN TC 03/2010 (item 13).*

**Citado** para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 268), o gestor apresentou defesa (fls. 269/291), através do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n° 06.017/18

Em suas alegações o Gestor informou, sinteticamente, que: não celebrara os contratos de excepcional interesse público questionados pela Auditoria, os quais são teriam sido firmados pela Secretaria Municipal de Administração; a procuradoria responderia por mais de 9.000 processos judiciais, mas só contaria com 18 procuradores, razão pela qual solicitara a Secretaria de Administração a admissão de assessores jurídico, para auxiliar os procurados, por meio de concursos público; as contratações teriam sido feitas com base na Lei municipal n°. 5.273 -A/2013. Ademais, acostou aos autos a mencionada lei, memorando enviado ao Secretário Municipal de Administração, solicitando a inclusão de cargos da PMCG em futuro concurso público, matérias jornalísticas informando a realização de um provável concurso na Prefeitura Municipal de Campina.

A Auditoria (DIAFI/DIAGI) analisou a defesa apresentada, concluindo pela manutenção apenas da irregularidade concernente às contratações por excepcional interesse público, com burla à regra constitucional do concurso público, esclarecendo que: o memorando enviado pelo gestor é datado do exercício de 2018, ou seja, após o termino do exercício em análise; alguns servidores estão contratados desde 2013, o que demonstra a inexistência da excepcionalidade; houve o aumento em quatro vezes do número de contratados entre os exercícios de 2016 e 2017 (fls. 298/302).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, pugnou, após considerações, pela “regularidade com ressalvas das contas analisadas, com aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB, sem prejuízo da expedição de recomendação à atual gestão para que a mácula remanescente não mais se repita” (fls. 305/306).

Solicitação de pauta para a sessão do dia 23/01/2020, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, no entanto foi adiado, por falta de quorum, para a sessão do dia 06/02/2020, de acordo com certidão constante nos autos.

É o Relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO nº 06.017/18**

### VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução e o Ministério Público de Contas:

1. A única irregularidade remanescente na PCA de Procuradoria Geral do Município de Campina Grande diz respeito à manutenção em seu quadro de pessoal de agentes contratados por excepcional interesse público irregularmente. A Auditoria apontou a irregularidade dessas contratações, devido à ausência do critério de excepcionalidade, pois algumas contratações datam do exercício de 2013. Ademais, o corpo de instrução observou que o número de contratados aumentou em quatro vezes, aumentando de 9 agentes, no exercício de 2016, para 36 agentes, no exercício de 2017, e que o gestor, Senhor José Fernandes Mariz, apenas solicitou a inclusão dos cargos da PGMCG, em processo de realização futura de concurso público, apenas em 2018, isto é, após o final do exercício em análise.
2. A contratação A questão das contratações por excepcional interesse público em burla à realização de concurso público é um problema verificado atualmente em todo o serviço público, conduta que fere o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. A regra é a admissão de pessoal no serviço público mediante aprovação prévia em certame público. As contratações serão **por tempo determinado** e apenas acontecerão para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**.
3. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a contratação por excepcional interesse público é um instituto constitucional e para ser considerada legal **deve preencher quatro requisitos**, a saber: “a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação deve ser predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária e d) o interesse público deve ser excepcional”<sup>1</sup>.
4. Assim, com razão a Auditoria, quando aponta irregularidades nas contratações por excepcional interesse público no âmbito da PGC, pois tais **contratações não atendem aos requisitos de temporalidade e excepcionalidade**, tanto pela longa duração dos contratos, quanto pelas atribuições exercidas pelos contratados, que são permanentes e ordinárias do órgão.
5. Contudo, a eiva remanescente **não é suficiente para reprovação** das presentes contas, **nem aplicação de penalidade**, devido a sua baixa lesividade, sendo cabíveis recomendações para que o gestor adote as medidas de sua competência no sentido de providenciar a realização de concurso público, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, e a rescisão dos contratos por excepcional interesse público, os quais não atendem aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade.

---

<sup>1</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.229. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento 09/06/2004)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO nº 06.017/18

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes desta 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Procurador Geral do Município de Campina Grande/PB, Senhor **José Fernandes Mariz**, relativas ao **exercício de 2017**;
2. **RECOMENDEM** ao gestor da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande a adoção adote as medidas de sua competência no sentido de providenciar a realização de concurso público no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande e a rescisão dos contratos por excepcional interesse público, os quais não atendem aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro – Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO nº 06.017/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande – PB**

Gestor Responsável: **José Fernandes Mariz**

Patrono/Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB nº 12.902**

Procuradoria Geral do Município de Campina Grande-PB  
Prestação Anual de Contas – Exercício 2017.  
Regularidade, com ressalvas dos Atos de Gestão.  
Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL TC nº 0189/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 06017/19, referente à **Prestação de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2017, sendo o gestor e ordenador de despesas responsável, o Procurador Geral do Município, **Sr José Fernandes Mariz**, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Procurador Geral do Município de Campina Grande/PB, Senhor **José Fernandes Mariz**, relativas ao **exercício de 2017**;
2. **RECOMENDAR** ao gestor da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande a adoção adote as medidas de sua competência no sentido de providenciar a realização de concurso público no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande e a rescisão dos contratos por excepcional interesse público, os quais não atendem aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 06 de fevereiro de 2020.

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 11:27



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 13:44



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO